

**PARECER Nº 205/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 345/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Alfredinho, dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Pela propositura, torna-se obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e o seu descumprimento acarretará a aplicação de multa, que será dobrada em caso de reincidência.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que existem mais de 900 feiras livres na cidade de São Paulo, sendo que na maioria delas existe a necessidade real de banheiros químicos apropriados para trabalhadores e usuários. Nesse sentido, o projeto de lei pretende estabelecer condições mínimas de higiene a serem garantidas aos trabalhadores e usuários das feiras livres.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de registrar-se o valor da multa devida em caso de descumprimento da norma.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A instalação de banheiros públicos em locais de grande aglomeração de pessoas é medida necessária para a manutenção da higiene e saúde pública.

Entretanto, quanto aos aspectos do projeto de lei, há que se observar os seguintes pontos:

- A Lei Municipal 12.605, de 06/05/1998, em seu artigo 1º, determina que o PODER EXECUTIVO instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo;
- O Decreto Municipal nº 48.172, de 06/03/2007, em seu artigo 3º, inciso II, determina que as feiras livres, sempre que possível, deverão estar localizadas em áreas que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos;
- O Decreto acima também determina em seu artigo 3º, inciso V, parágrafo único, que quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será REEMBOLSADO pelos feirantes;
- Denota-se que a responsabilidade pela instalação dos banheiros nas feiras públicas é do Poder Executivo, mesmo que os custos sejam repassados aos feirantes, portanto a multa torna-se inócua, visto que teria que ser aplicada à própria Administração Municipal;
- A grande diferença entre o projeto de lei e a legislação vigente é a previsão de instalação de banheiros adaptados às pessoas com mobilidade reduzida;
- Poder-se-ia alterar a Lei Municipal 12.605, incluindo § 2º ao artigo 1º, com os seguintes dizeres: "Deverá haver pelo menos uma cabina sanitária adaptada às pessoas com mobilidade reduzida".

Tendo em vista os argumentos acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO que apresentamos abaixo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 345/2012.**

“Introduz § 2º ao artigo 1º da Lei Municipal 12.605, de 06 de maio de 1998.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.605, de 06 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Deverá haver cabinas sanitárias adaptadas às pessoas com mobilidade reduzida, em quantidade suficiente, de acordo com a estimativa de público de cada uma das feiras livres.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 12/3/2014

Senival Moura – PT – Presidente

Coronel Telhada – PSDB – Relator

Claudinho de Souza – PSDB

Ricardo Young - PPS

Vavá – PT